



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete do vereador Alexandre Pereira da Silva

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número 205 /2021

EMENTA: Proíbe escolas públicas e privadas de impedirem o acesso dos pais ou responsáveis por crianças menores de doze anos às suas dependências, na forma que especifica

Art. 1º – Ficam as escolas de Campina Grande, públicas ou privadas, proibidas de impedir ou obstaculizar o acesso de pais ou responsáveis por crianças menores de doze anos às suas dependências.

Art. 2º – Os pais ou responsáveis não podem ser impedidos de acompanhar as crianças até suas respectivas salas de aula no momento da chegada ou buscá-las na porta das salas de aula no momento da saída.

Parágrafo único: Fora do momento da chegada e saída das crianças, a escola pode restringir o acesso dos pais ou responsáveis à sala de aula, exceto em situações urgentes e fundamentadas.

Art. 3º – As escolas podem restringir o acesso a apenas um pai ou responsável por vez, assim como orientar quanto ao tempo de permanência no seu interior, desde que sem criar obstáculos efetivos ao cumprimento do disposto no presente diploma legal.

Art. 4º – Pandemia, epidemias ou quaisquer outras situações, sanitárias ou não, não poderão ser usadas como justificativa para impedir o acesso, exceto

se a proibição for fundamentada em determinação clara, expressa e documentada das autoridades públicas competentes.

Art. 5º – Em caso de descumprimento, será aplicada à escola da rede privada multa no valor de 20 (vinte) unidades fiscais de Campina Grande (UFCG). Havendo reincidência, será a multa de 40 (quarenta) unidades fiscais de Campina Grande para cada novo caso.

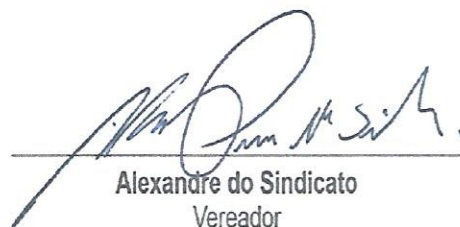
Parágrafo único: Na primeira ocorrência, poderá a multa ser substituída por advertência caso a direção da escola assine termo e se comprometa a evitar novas ocorrências. Caso o compromisso acabe descumprido no prazo de 01 (um) ano, a multa deve ser aplicada considerando reincidência.

Art. 6º – Em caso de descumprimento por escola da rede pública, deverá o agente responsável ser sujeito às penalidades administrativas cabíveis e, em caso de não identificação do responsável, responderá o gestor da escola, o que também ocorrerá caso este não adote as medidas devidas para não ocorrência da irregularidade vedada pelo presente diploma legal.

Art. 7º – Caberá a fiscalização ao Procon Municipal e à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos 30 dias após, e devendo o Município torná-la pública pelos meios de comunicação e outros recursos possíveis.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.



Alexandre do Sindicato
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete do vereador Alexandre Pereira da Silva

JUSTIFICATIVA

I - DOS FATOS

Senhor presidente, senhores vereadores

Mesmo antes da pandemia, constatamos a reclamação de alguns pais a respeito de escolas que decidem proibir seu acesso acompanhando os filhos menores às salas de aula ou indo busca-los nas salas ao final das aulas. Esse tipo de situação, embora não tão comum, aumentou um pouco mais diante da pandemia e da preocupação das pessoas com as medidas sanitárias.

De qualquer sorte, mesmo compreendendo as alegações para eventualmente se proibir o acesso de pais ou responsáveis, inclusive aquelas decorrentes da crise gerada pela pandemia, com a necessidade de evitar aglomerações, é indispensável contrapor esse tipo de medida ao arcabouço jurídico vigente. E, a partir deste fundamento, compreendemos que o veto ao acesso de pais e responsáveis é completamente inconstitucional e ilegal.

Sendo assim, e entendendo que a positivação de normas que corroborem a expressão dos desideratos constitucionais e legais mostra-se atividade oportuna para esclarecimento, ordenamento e pacificação social, apresento o projeto em tela, com as fundamentações que se seguem.

II – DO PROBLEMA

Conforme exposto, é compreensível a preocupação das escolas com fatores como as aglomerações e outros transtornos, no entanto, a proibição de que pais ou responsáveis acompanhem seus filhos, sobretudo aqueles menores

de doze anos (considerados crianças na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente) até a sala de aula implica em grave afronta aos direitos-deveres dos pais enquanto responsáveis pela proteção dos menores, bem como – e sobretudo – aos direitos elementares das próprias crianças. Embora a escola e todos aqueles que a compõem sejam também responsáveis pela proteção da criança sob sua guarda durante o período de aulas, esse fato não invalida ou mitiga o papel dos pais, que exercem, ao acompanhar os filhos até a sala de aula na chegada ou saída, um mister que vai desde a proteção direta (ao conferir, in loco, as condições da escola, de suas instalações e da sala de aula), passando pelo acompanhamento imediato no contato cotidiano com os professores (importante, inclusive, na formação pedagógica dos menores), até o fortalecimento da proteção indireta, aquela de ordem emocional, pela qual meninos e meninas se sentem resguardados por seus pais e mães.

Sob tal compreensão, não é razoável e proporcional (para mencionar dois importantes princípios constitucionais) adotar medida radical, unilateral e extrema de vedar o acesso dos responsáveis à sala de aula, embora seja cabível, como delineia a proposta em tela, a regulamentação desse acesso, por exemplo limitando-o a um responsável por vez. Em síntese, o que não pode e não deve ser admitido, sob nenhuma hipótese, é o ato extremista e autoritário. Quaisquer que sejam as motivações das escolas, que se busque meios outros a mitigá-las, que não seja ferindo a lei e a Constituição e afrontando direitos de pais e, sobretudo, das crianças.

III – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição da República, em seu artigo 227, instituiu aquilo que a doutrina jurídica denomina de “princípio da proteção integral da criança e do adolescente” ou “princípio da prioridade absoluta”. O conceito pode ser considerado autoexplicável, no sentido de entender que todos os entes, assim como toda a sociedade e as pessoas em geral e individualmente, devem assumir como dever precípua a máxima proteção dessa faixa da população. Especificamente, assenta o mencionado texto da Carta Maior, em seu caput:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Inspirado na Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) também fixou o entendimento, como pode ser visto no art. 4º, cujo caput reproduzimos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Conforme pode-se depreender da redação constitucional e do mencionado estatuto, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente fixa como cerne que todas as ações da sociedade, incluindo o próprio ordenamento jurídico, devem objetivar assegurar a máxima proteção aos direitos destes cidadãos. Munir Cury (2008, p. 36), ilustra com relevância a natureza principiológica e seu desiderato.

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles

Há, ainda, outro princípio que deve ser evocado no bojo da proposta em tela. Trata-se do “princípio da prevalência do interesse da criança e do adolescente”, também chamado de “princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”, observado a partir da leitura do artigo 6º do ECA, que assevera:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Conforme é sabido, a interpretação do princípio, dada sua importância, compreende que o mesmo extrapola o mero entendimento de referir-se às ponderações inerentes ao próprio estatuto, ou seja, o princípio refere à forma

que deve ser interpretado não apenas o próprio ECA, mas qualquer normativa, sendo mister levar em consideração sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Em regra, é aplicado quando da análise a respeito das circunstâncias da adoção, no entanto, suas aspirações podem e devem ser estendidas às mais amplas situações, compreendendo-se que, qualquer que seja o quadro, é fundamental e imperativo priorizar o melhor interesse das crianças e adolescentes.

IV – CONCLUSÃO

O projeto de lei ora em apreço fundamenta-se, conforme claramente demonstrado, em regramento constitucional e legal claro e preciso. Segundo já expressado, por mais aparentemente justas que sejam as ponderações para impedir o acesso de pais ou responsáveis às salas de aula (a pandemia, por exemplo), o direito da criança deve prevalecer, sendo preciso que se encontre outros caminhos que não atentem contra a proteção integral e o melhor interesse destes pequenos. E, em verdade, nenhum cuidado deve ser mais privilegiado que aquele exercido diretamente por quem é de direito e de dever exercê-lo: pais e mães.

Pelas razões expostas, requeiro a aprovação da matéria. Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em ____ de março de 2021.



Alexandre do Sindicato
Vereador